



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 946 DE 08 DE MARÇO DE 1983

Fixa nova disciplina à Organização do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação(CEE), criado pelo artigo 21 do Decreto nº 11, de 31 de dezembro de 1981, como órgão colegiado da Secretaria de Estado da Educação, de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I - Elaborar e reformar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.

17



D.O. Nº
de 22.03.83

Para nova disciplina à Organização do Conselho Estadual de Educação e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de

suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado pelo artigo 21 do Decreto nº 11, de 31 de dezembro de 1981, como órgão colegiado da Secretaria de Estado da Educação, de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Educação, com

para:

I - Elaborar e reformar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- II - Fixar normas sobre assistência técnica e financeira às instituições particulares de ensino;
- III - Fixar normas sobre fiscalização de estabelecimentos de ensino;
- IV - Fixar normas sobre criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino particular, municipal e estadual, bem como aprovar seus regimentos à luz de normas preestabelecidas pelo Conselho;
- V - Fixar normas sobre cassação e cessação de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino;
- VI - Aprovar o Plano Estadual de Educação e suas alterações;
- VII - Relacionar as disciplinas dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo;
- VIII - Fixar normas relativas ao tratamento especial a ser dado aos alunos que apresentam deficiência física ou mental, aos que se encontram em atraso considerável em relação à idade e série escolar, e aos superdotados;

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- IX - Fixar normas sobre estudos de recuperação;
- X - Fixar normas para transferência e adaptação de estudos;
- XI - Fixar limites de idade para ingresso no 1º grau e pré-escolar;
- XII - Baixar normas para a organização e o funcionamento do Ensino Superior;
- XIII - Estabelecer normas que regulam a preparação adequada do pessoal docente do Ensino Supletivo;
- XIV - Aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação;
- XV - Autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos em Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;
- XVI - Fixar o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos servços educacionais prestados pelos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;
- XVII - Estabelecer normas para as diversas modalidades de ensino;
- XVIII - Regulamentar o regime de matrícula por disciplina;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- XIX - Promover sindicâncias nos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;
- XX - Fixar normas para o Ensino de Educação Moral e Cívica e de Educação Física nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, observada a legislação em vigor;
- XXI - Exercer as atribuições que a legislação sobre o Salário-Educação lhe conferir;
- XXII - Manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os Conselhos Estaduais congêneres;
- XXIII - Elaborar a sua proposta orçamentária, respeitadas as normas gerais pertinentes à matéria e aos tetos preestabelecidos no orçamento da Secretaria de Estado da Educação;
- XXIV - Conceder licença aos conselheiros, desde que devidamente justificada;
- XXV - Organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- XXVI - Exercer outras atividades conferidas, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O Secretário de Estado da Educação, atendendo razões superiores no interesse da política Educacional do Estado, tem direito de veto em qualquer matéria objeto de deli

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

beração do Conselho.

Art. 4º - O Secretário de Estado da Educação poderá submeter ao Conselho, Projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação é constituído de 9 (nove) membros nomeados pelo Governador do Estado escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação, indicados pelo Secretário de Estado da Educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do Magistério Oficial e Particular.

§ 1º - Os Conselheiros se Dividirão em 2 (duas) categorias:

I - 3 (três) Conselheiros representantes de Órgãos ou Instituições:

- a) Representante da Secretaria de Estado da Educação: Secretário de Estado da Educação, como presidente nato;
- b) Representante das Secretarias Municipais de Educação e Cultura - SEMEC: qualquer um dos Secretários Municipais escolhidos entre seus pares;
- c) Representante da Associação Rondoniense de Professores do Estado de Rondônia;

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

II - 6 (seis) Conselheiros com mandato de seis (6) anos.

Art. 6º - Os conselheiros serão substituídos por suplentes nos casos de licença, ausência ou impedimentos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Governador do Estado nomeará 3 (três) suplentes com o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 2º - A convocação dos suplentes obedecerá ao critério de rodízio.

Art. 7º - As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse, e os servidores públicos que as exercem terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho.

Art. 8º - Aos conselheiros com mandato de 6 (seis) anos, será permitida a recondução por mais 1 (um) período de igual duração.

§ 1º - Ao ser constituído o Conselho, estes membros serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, e posteriormente 1/3 (um terço) destes conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) de 04 (quatro) anos;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

§ 2º - De 02 (dois) em 02 (dois) anos a 31 (trinta e um) de dezembro dos anos ímpares cessará o mandato de 1/3 (um terço) destes conselheiros.

Art. 9º - A perda da condição legitimadora da investidura do cargo para os conselheiros representantes de órgãos e entidades implica o seu automático afastamento do Conselho.

Art. 10 - O Governador do Estado nomeará novo conselheiro para completar o mandato ou substituir aquele que deixar de exercê-lo por morte, renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo Único - Configura-se a renúncia tácita pela ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem pedido de licença.

Art. 11 - Ao Secretário de Estado da Educação, como presidente nato do Conselho, fica reservado o voto de qualidade.

Art. 12 - O Conselho terá um vice-presidente escolhido dentre seus membros por maioria absoluta em escrutínio secreto, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente em sessão plenária 2 (duas) vezes por mês, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando necessário por convocação do presidente, desde que

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

haja matéria em caráter de urgência.

Parágrafo Único - As câmaras e comissões reunir-se-ão no intervalo das sessões plenárias para estudo de assuntos de sua especialidade e outros que lhe forem atribuídos de conformidade com o Regimento Interno.

Art. 14 - O Presidente, Secretário Geral e demais membros do Conselho farão jus à gratificação de conformidade com a Legislação Estadual Vigente.

Parágrafo Único - Os conselheiros terão direito a jetons de presença a sessões plenárias e de câmaras.

Art. 15 - Os conselheiros terão direito a transporte e diárias quando não residem na capital, ou em exercício de representações fora de sua sede.

Art. 16 - Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribuir-se-ão pela Secretaria Geral e pela Assessoria Técnica.

Art. 17 - Poderão servir na Secretaria Geral e na Assessoria Técnica do Conselho:

I - Servidores públicos colocados à disposição do Conselho, por solicitação do seu presidente, após deliberação tomada em sessão plenária, por maioria de votos;

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

II - Pessoas Físicas ou Jurídicas contratadas para execução de serviços técnicos eventuais, sem vínculo empregatício, após pronunciamento do Conselho, por maioria de votos, em sessão plenária, respeitadas as normas pertinentes à matéria e às disponibilidades de recursos destinados à manutenção do Conselho.

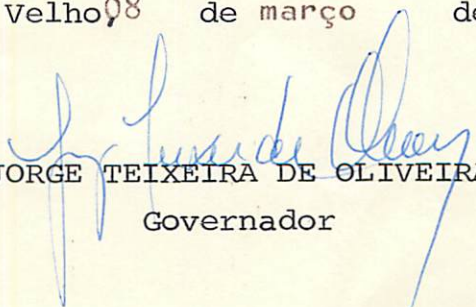
Parágrafo Unico - A contratação dos serviços previstos no inciso II do artigo 17 estará sujeita ao disposto no artigo 3º deste Decreto.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 19 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, o Conselho Estadual de Educação elaborará o seu Regimento e o submeterá à aprovação do Governador do Estado.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 163 de 26 de abril de 1982.

Porto Velho, 08 de março de 1982.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador